



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.000447/2007-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.792 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DANA ALBARUS IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/03/2004, 31/03/2004, 15/04/2004, 30/04/2004
15/05/2004, 31/05/2004

CRÉDITO-PRÊMIO. TRANSFERÊNCIA

O art. 4º do Decreto s/n.º, de 25/04/91, revogou expressamente o Decreto 64.833/69, o qual autorizava o aproveitamento do Crédito-Prêmio do IPI por meio da transferência entre estabelecimentos.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 278/293) contra o Acórdão nº 3802-001.422 (fls. 265/269), prolatado em 24/10/2012, que negou provimento ao recurso voluntário seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI CRÉDITO-PRÊMIO -
TRANSFERÊNCIA*

O art. 4º do Decreto s/nº de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do CRÉDITO-PRÊMIO do IPI através da transferência entre estabelecimentos.

O recurso especial do contribuinte foi admitido nos termos do despacho de fls. 318/320.

O contribuinte, após discorrer sobre seu título judicial que reconheceu direito a Crédito-Prêmio do IPI pela impetrante (matriz) relativo às exportações efetuadas no período de 02/10/1990 até 30/09/1990, alega ele, em suma, que teria direito de transferir o referido crédito para sua filial, ora recorrente, o que foi objeto de glosa, dando azo à lide em análise. Colaciona Acórdão paradigma (3301-000.757, de 30/09/2010), no qual era parte, em que lhe foi reconhecido o direito à transferência daquele crédito. Em sua peça recursal, cinge-se à análise de julgados que entende dar guarida a sua tese no sentido da possibilidade da transferência do crédito obtido judicialmente por uma pessoa jurídica (matriz) para sua outra filial.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões (fls. 322/327), pugna pela improcedência do recurso com fundamento nas próprias razões de decidir do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Sem reparos à decisão recorrida. Cediço que o sepultado incentivo à exportação tinha natureza financeira, e com a edição da Portaria MF nº 89, ficou expressamente vedada sua escrituração nos livros de IPI, passando, a partir de então, a ser creditado em favor do beneficiário em estabelecimento bancário.

No processo judicial não se discutiu a possibilidade de transferência do eventual crédito reconhecido pela autora da ação declaratória (a empresa matriz da qual a recorrente é filial). Portanto, a recorrente não tinha título judicial a contrapor os termos da legislação de regência que negava às explícitas a possibilidade de transferência.

A recorrente alega que em momento algum foi apresentada nas decisões judiciais qualquer restrição ou limite à utilização do crédito. Em verdade, esse tema sequer foi objeto de análise. O que se vê nas referidas decisões é que somente foi tratada a possibilidade da empresa que efetuou a transferência apropriar-se dos créditos, não se podendo inferir que o silêncio presume a possibilidade de utilização dos mesmos de forma contrária às normas vigentes.

De fato, inicialmente o Decreto 64.833/1969, que regulamentou o diploma que instituiu a norma que veiculou o chamado Crédito-Prêmio à Exportação, o DL 491/69, previa a possibilidade de transferência, nos seguintes termos:

Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Ocorre, porém, que esse Decreto foi **expressamente revogado** pelo Decreto S/Nº, de 25/04/1991, anexo V. Por conseguinte, revogada a norma especial, volta a vigor a norma geral, qual seja, a dada pelo regulamento do IPI.

Com efeito, na sistemática do IPI impera a autonomia dos estabelecimentos, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 51 omissis

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considerasse contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Não destoando do comando dessa norma do CTN, a lei básica do IPI veda a centralização da escrita desses estabelecimentos, de forma que cada um deles deve manter sua própria escrituração, como manda o artigo 217 do RIPI 1982, que reproduz o comando do artigo 57 da Lei 4.502/1964, cite-se:

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 217 Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.

Dentre os efeitos práticos gerados pela autonomia acima aludida, tem-se que cada estabelecimento, seja matriz ou filial, responderá individualmente, no pertinente ao IPI, por todos os atos que praticar, além de serem capazes de contrair direitos e obrigações, como se fossem dissociados dos demais da mesma firma. Pelo que não há que se falar que a decisão obtida em nome e para a matriz possa ser aproveitada pela filial, ora recorrente.

No mesmo sentido, precedente desta Corte no Acórdão 9303-003.185, julgado à unanimidade em 26/11/2014, de relatoria do Dr. Henrique Pinheiro Torres, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/09/1993

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. PROGRAMA BEFIEX. TRANSFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 64.833/1969. REVOGAÇÃO.

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, o crédito de IPI nele previsto, garantido aos titulares de projetos aprovados no âmbito do programa BEFIEX, seria utilizado na forma estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 64.833/69 que, dentre outras possibilidades, admitia a transferência do crédito entre pessoas jurídicas distintas; contudo, uma vez revogado e inexistindo regramento específico, passou a regular a matéria o Regulamento do IPI (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que não mais previa esta modalidade de transferência de crédito. Recurso Negado

DISPOSITIVO

Forte no exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 16095.000447/2007-91
Acórdão n.º **9303-006.792**

CSRF-T3
Fl. 6
